



IPTU ECOLÓGICO: ASPECTOS SOCIOAMBIENTAIS PARA O INCENTIVO FISCAL NA CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE

Airton Roberto Guelfi, Samira Monayari Bertão

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP. E-mail: del.guelfi@gmail.com

RESUMO

A busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pautando-se na preservação biodiversidade, é um tema hodiernamente discutido pela sociedade. Este artigo apresenta discussão teórica, frente ao momento atual de extensa degradação ambiental, tendo como objetivo apresentar a função social do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, enfatizando seu aspecto extrafiscal como ferramenta jurídica destinada a preservação do meio ambiente. Para tanto, o método empregado versou em pesquisa do tipo bibliográfica e documental, e sua abordagem foi de natureza qualitativa. Em conclusão, restou evidenciado que é possível, através da tributação extrafiscal, educar e incentivar a humanidade a buscar a preservação ambiental, garantindo a continuidade da biodiversidade terrestre.

Palavras chaves: Função extrafiscal do IPTU. Meio ambiente. Biodiversidade.

ECOLOGICAL PROPERTY TAX: SOCIAL AND ENVIRONMENTAL ASPECTS FOR TAX INCENTIVE IN THE CITY OF PRESIDENTE PRUDENTE

ABSTRACT

The search for an ecologically balanced environment, based on the preservation of biodiversity, it is a topic that is currently discussed by the society. This paper presents a theoretical discussion, against the current moment of extensive environmental degradation, aiming presents the social function of Urban Property and Land Tax - IPTU, emphasizing its extrafiscal aspect as a legal tool aimed at preserving the environment. For this purpose, the method employed was based on bibliographical and documental research, and his approach was of a qualitative nature. In conclusion, it has been shown that it is possible, through extrafiscal taxation, educate and encourage humanity to seek environmental preservation, ensuring the continuity of terrestrial biodiversity.

Keywords: Property Tax extrafiscal function. Environment. Biodiversity.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, para compreender as vantagens proporcionadas pela aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU à preservação da biodiversidade ecológica, faz-se necessário entender qual o papel do Estado nessa relação.

O Estado traz consigo o ideal de bem comum a todos, possibilitando assim, o diálogo entre interesse público e interesse privado,

relação que busca a igualdade entre os cidadãos na constante busca pela paz social.

Tendo o Estado esta função, a tributação deverá seguir por este norte, não havendo possibilidade de aplicação arbitrária, pois se assim não fosse, teria o tributo a peculiaridade da depravação.

A Constituição Federal Brasileira traz em sua redação a delegação à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios o poder de aplicação de tributos. Poder este que possui

como características a irrenunciabilidade e indelegabilidade. Por outro lado, não é ele absoluto, visto que a própria Carta Magna instituiu comandos que garantem a harmonia e o equilíbrio na relação tributária impondo poderes e deveres e ainda o cumprimento da função social do tributo.

O presente artigo tem como objetivo, analisar, especificamente, o poder de tributar do Município de Presidente Prudente/SP, em especial, as medidas legislativas para destinação do IPTU aplicado à preservação da biodiversidade ecológica ambiental, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal.

2. METODOLOGIA

A pesquisa foi do tipo bibliográfica e documental, aplicada sobre fontes primárias. A abordagem da pesquisa foi qualitativa, executada sobre legislação, jurisprudência e artigos científicos relacionados ao tema do IPTU Ecológico e sua aplicação na discussão ambiental no cenário jurídico brasileiro. Quanto ao método, este foi o dedutivo, identificando os fatores que compõem o estudo do IPTU Ecológico no ordenamento jurídico brasileiro.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES.

O termo função social provém do latim *functio*, cujo significado é desempenhar um dever ou uma atividade, inserindo-se na estrutura de qualquer direito subjetivo, possuindo a tarefa de justificar o papel que irá realizar (FARIAS; ROSENVALD, 2015). Em outras palavras, destina a atribuição que o direito subjetivo deverá seguir. Assim, mister se faz que, ao se tratar da função social da propriedade, se volte a discussão ao conceito do termo “princípios”, normas positivadas ou implícitas no ordenamento jurídico pátrio, com alto grau de abstração e que, embora não possuam aplicação pré-determinada, sirvam como vigas, representando valores positivados pela sociedade brasileira (HARGER, 2001).

3.1. Da função social e ambiental da propriedade.

É cediço que os princípios funcionam como um norte e guia de toda a sistemática jurídica e política da democracia brasileira, não podendo, portanto, serem contraditados. Estão consagrados no texto constitucional e são parâmetros para toda sociedade e também, para o Poder Público.

No ordenamento pátrio, os direitos à posse e à propriedade passaram por incontáveis mutações nesse contexto principiológico. Inicialmente, o direito à propriedade era absoluto e somente ao final do século passado, passou a discutir uma “*função social da propriedade*”, ganhando o instituto da “*posse*” uma visão socioambiental com a promulgação da Constituição Republicana de 1988.

Para Brandão (2005), a Constituição Federal do Brasil não é somente um instrumento político de formação e organização de uma sociedade institucionalmente organizada (Estado Brasileiro), mas um organismo jurídico de sistematização, através de regras e princípios norteadores, que torna imprescindível o controle político e jurisdicional, e que em matéria tributária, garante ao Estado a sua legítima manutenção e, principalmente, o emprego de meios válidos para a consecução de seus fins.

Mas desde a vigência da Constituição de 1988, o direito de propriedade ganhou um novo conteúdo além do social, o ambiental. Assim, toda propriedade, doravante, deve ser operacionalizada e subordinada ao cumprimento de sua função “*socioambiental*”.

Segundo Leite (2015, não paginado) a função socioambiental da propriedade corresponde

uma série de direitos e deveres que delimitam o uso, gozo, disposição e fruição do domínio ou posse de um determinado espaço público ou privado, seja este rural ou urbano. Esse modo de operar, notadamente em favor não só de interesses particulares, mas também de interesses sociais, se justifica na necessidade de realizar, dentro de um regime democrático de direito, o objetivo primordial de suprir carências básicas de todos os indivíduos de uma sociedade, indistintamente. Tal suprimento, que se insere no contexto das garantias fundamentais do homem, se torna exequível por meio de normas constitucionais e

infraconstitucionais que regulamentam as relações de apropriação e uso da terra.

Para a doutrina, os principais dispositivos da Constituição (BRASIL, 1988, não paginado) que regulam as matérias afetas ao uso e ocupação da propriedade são:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada; III - função social da propriedade; (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e

preservação do meio ambiente;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ressalta-se, ainda, que o art. 225 da Constituição Federal prevê expressamente o direito de todos viverem em meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a efetividade desse direito através de instrumentos jurídicos, incluindo a definição de ambientes protegidos, a proibição de utilização desses ambientes para eventos que afetem os atributos ambientais protegidos, sanções penais e administrativas aos infratores da ordem legal, dentre outros. Assim, possível afirmar que o cumprimento da função social da propriedade se consoma quando esta atende, dentre outros requisitos, à preservação do meio ambiente nos termos da previsão constitucional.

A lição de Loureiro (2003) traz a ideia que função social pode ser entendida como sinônimo de bem estar, interesse social e fim social. Todavia, a primeira e costumeira ideia que vem à mente é a da proteção à propriedade em razão da utilização produtiva do bem, diretamente ligada ao aumento e geração de riqueza. Mas, a função social possui limites positivos e negativos e segundo Lobo (2018) a ideia principiológica consiste em correlacionar deveres à propriedade de interesse social ou coletivo atribuídos ao próprio titular (proprietário ou possuidor) do bem. Impera, portando, a expectativa de que o detentor não vise apenas atingir os próprios interesses, mas de toda sociedade em que está inserido.

Por outro lado, questiona-se até que ponto a coletividade poderia intervir nessa propriedade privada adquirida com recursos próprios do indivíduo?

Para Marcial (1994) a propriedade é um direito subjetivo, não sendo, portanto, absoluto e exercido puramente ao interesse do indivíduo sobre a propriedade. Gomes (2011) ilustra ainda

que a função social da propriedade faz parte do núcleo do instituto da propriedade, transfigurando até sua própria natureza, de forma que a legitimidade do direito de usufruir e bem dispor não se respaldam apenas pelo individual, mas por interesse social, cuja titularidade é prerrogativa jurídica da coletividade. Marmelstein (2011) é mais radical em seu pensamento ao explicar que o direito à propriedade só faz sentido se está cumprindo sua função social, conseqüentemente, fazendo jus à proteção estatal, porém, caso não cumpra sua função, não merece mais proteção do poder público.

Observa-se a existência de uma relação jurídica complexa, sendo a coletividade titular de um direito subjetivo e difuso, de impor ao proprietário que cumpra a função social e o direito de propriedade assegurado no art. 5º, da Constituição Federal (FARIAS; ROSENVALD, 2015). E, podendo inclusive, introduzir na esfera do titular do direito à propriedade, interesse alheio e oposto ao seu (SILVA, 2016).

É oportuno relatar que não são os objetos que possuem a função socioambiental, mas o direito que os titulares têm sobre seus bens, a forma de seu uso corresponde apenas a um dos possíveis modos de usufruir da propriedade (LOBO, 2018). Ademais, atualmente, assumiu-se uma visão mais crítica e responsável ao se tratar das pautas ambientais, quando a função social da propriedade já não era mais regida sob o olhar do Código Civil e relevou-se sua função socioambiental. Ou seja, hoje, ela deve estar diretamente ligada a preservação da biodiversidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo Gomes (2011) o direito a um meio ambiente equilibrado ecologicamente foi instituído como direito humano fundamental da pessoa humana, essencial à qualidade de vida, conforme dita nossa Constituição Federal em seu art. 225. Acrescenta ainda que, o bem de natureza ambiental é pública por essência, pertencente a toda coletividade e que essa, juntamente com o Poder Público, possui o ônus de defendê-la e preservá-la.

Cumpre ressaltar que, a Carta Magna Brasileira de 1988, foi apelidada de Constituição Verde pelo destaque consagrado ao meio ambiente, e inovando ao colocar em seu texto a responsabilidade sobre os direitos de Terceira Geração, de modo a preservar o meio ambiente para as futuras gerações, ao Estado e a

coletividade, como um todo. E, apesar do dever de preservar e defender o meio ambiente pertencerem ao Estado e à coletividade, o proprietário é quem deve arcar com o ônus pecuniário da alegada preservação, pois da propriedade advém as bonanças de sua terra.

De tal feita, o cumprimento da função social (socioambiental) da propriedade se consoma quando esta atende, dentre outros requisitos, à preservação do meio ambiente nos termos da previsão constitucional. Caso venha o proprietário a negligenciar seu dever jurídico, sofrerá sanções decorrentes da desídia, desde que devidamente interposta via Ministério Público através de ação civil pública. Extrai-se, portanto, o conceito de que a função social da propriedade é vinculada ao interesse da propriedade.

Como dito, a Constituição Federal de 1998, no seu art. 225, consagrou, expressamente, o meio ambiente como bem de uso comum do povo, razão pela qual não poderá ser apropriado individualmente com a exclusão dos demais membros da coletividade. Caso ocorra uma indevida apropriação individual do meio ambiente, poderá restar configurada a ocorrência de dano ambiental. Observa-se assim, que tal norma constitucional concebe a preocupação do Constituinte não só com a sociedade contemporânea, mas também, com as vindouras e a incidência solidária assumida pelas presentes na obrigação de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, Machado (2013) afirma que,

Outra consequência do fato de que o meio ambiente possui “natureza de bem de uso comum do povo” reside na abertura de espaço para as limitações incidentes sobre a propriedade privada e para a ocorrência de possíveis conflitos entre o direito de propriedade e a proteção do meio ambiente. Em decorrência dessas limitações, a propriedade adquire uma nova função de caráter ambiental, que confere à coletividade o poder de exigir do proprietário a observância das medidas necessárias à

preservação do direito metaindividual ao meio ambiente ecologicamente preservado. O princípio da função social da propriedade impõe que, para o reconhecimento e proteção constitucional do direito do proprietário, sejam observados os interesses da coletividade e a proteção do meio ambiente, não sendo possível que a propriedade privada, sob o argumento de possuir a dupla natureza de direito fundamental e de elemento da ordem econômica, prepondere, de forma prejudicial, sob os interesses socioambientais.

Assim, indica-se que a função socioambiental é a solução para o conflito de interesses entre o direito à propriedade privada e o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado, justificando a função ambiental no uso da propriedade, “aperfeiçoando-a mediante estimulação do proprietário à preservação dos bens ambientais sob seu domínio” (ANGHEBEN, 2014, p. 17).

Exemplo corriqueiro de aplicação prática da função socioambiental da propriedade diz respeito à manutenção das áreas de preservação permanente (APP), cobertas ou não por vegetação nativa. Há uma obrigação legal imposta ao proprietário de preservar e/ou recompor as áreas de preservação permanente, independentemente de ter sido ele o responsável ou não pelo desmatamento e mesmo que, jamais tenha existido na área assim classificada. A conservação das áreas permanentes é sustentada na função ambiental de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora, da proteção do solo, com o objetivo de assegurar o bem estar das populações humanas (MACHADO, 2013).

Canotilho (1995) pontua que os ecossistemas e *habitats* naturais, obrigam o Poder Público a adotar medidas adequadas para preservação ambiental e da vida selvagem, e que os particulares devem suportar esse ônus de defesa do equilíbrio ecológico.

Assim, é possível afirmar que a observância do princípio da função social e ambiental, no ordenamento jurídico pátrio, é obrigação *propter rem* que se prende ao titular do direito real do imóvel, mesmo que o atual proprietário do bem imóvel não seja o responsável ou tenha concorrido para a ocorrência anterior do dano material. Ou seja, a função socioambiental da propriedade é fundamento constitucional que obriga o proprietário exercer seu direito de propriedade respeitando as diretrizes de tutela e preservação da natureza, condição crucial à sobrevivência de todas as espécies humanas, fauna e flora brasileira (ANGHEBEN, 2014).

3.2. Competência tributária dos municípios.

É cediço que a repartição tributária é basal num Estado Federativo, conquanto assegure autonomia de seus Estados Membros legitimada no texto constitucional com atribuições e delimitações. Assim, no Estado Brasileiro, a República Federativa se faz necessária à distribuição constitucional da competência tributária minudenciada para se evitar conflitos de competência entre os seus entes federativos. O ordenamento jurídico pátrio, disciplina duas espécies de competência tributária. A primeira trata-se da competência para instituição dos tributos, possibilidade outorgada pela Constituição Federal às pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) legislando dentro dos limites fixados e, em conformidade com a materialidade prevista nos arts. 153 e 154, da Constituição Federal de 1988, e a segunda espécie trata-se de competência tributária para participar da arrecadação dos tributos, nos termos do art. 157 da Constituição Federal de 1988 (CARRAZZA, 2005).

Para Carrazza (2005) as normas constituintes quando atribuem competências tributárias à União, Estados, Distrito Federal e Municípios encerram duplo comando, assim, habilitam a pessoa política contemplada - e *somente a ela* - a criar, querendo um determinado tributo, e, proíbem as demais de virem a instituí-lo.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 delineou os critérios da materialidade e da territorialidade para a repartição da competência tributária brasileira. Entende-se por critério material, a definição dos modelos de impostos que podem ser criados, exclusivamente, por cada

ente federativo. Já, o critério territorial, entende-se a limitação do âmbito das leis tributárias ao território da ordem jurídica que as editou e, evitando-se, com isso, o conflito dos Estados e Municípios.

De tal feita que, considerando-se os critérios de repartição das competências tributárias, a demarcação dos impostos atribuídos aos Municípios, está expressamente prevista no art. 156 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, não paginado):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. § 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento

mercantil; II - compete ao Município da situação do bem. § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Deste modo, cabem aos Municípios as cobranças do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a ele relativos) e ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Com efeito, sendo dotados de autonomia e possuindo competências próprias - inclusive tributárias e ambientais - os Municípios devem ser reconhecidos com integrantes da Federação, garantindo-lhes seu controle e operacionalidade nas áreas de atuação que lhe foram incumbidas. Não obstante, tal posicionamento não é uniforme. A doutrina minoritária defende que, apesar dos Municípios e o Distrito Federal serem pessoas políticas autônomas, não estão ausentes do pacto federativo. (CARRAZZA, 2005).

Denota-se plausível a afirmação de que o emprego, através de leis autorizadas, desses tributos para a proteção ambiental deve ser compatibilizado as competências ambientais. Logo, o tributo e o meio ambiente devem estar sempre em consonância com a competência dos entes da Federação, como faz a Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011 fixando normas de cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e a preservação das florestas, da fauna e da flora (BRASIL, 2011).

Portanto, os Municípios estão autorizados a legislar sobre o meio ambiente, principalmente, quando importante para o interesse local, de modo que os tributos de competência municipal possam ser utilizados também na preservação do meio ambiente, quando coincidir com o interesse municipal e suas particularidades, onde se enquadra o IPTU.

3.3. As funções fiscal e extrafiscal da tributação

O Estado tem a obrigação de exercer competências visando o bem da sociedade por meio da prestação de serviços públicos e construção de obras com o objetivo da satisfação das necessidades de seus cidadãos. Essa é a principal finalidade e justificativa primária para a existência dos tributos (ACCIOLO, *et al.*, 2016).

Os tributos, contudo, são necessários para que todas essas outras atividades possam ser realizadas. Contudo, reduzir a tributação à simples função de arrecadação de riquezas é desconhecer a eficácia de seu poder na sociedade. Também existe entre suas finalidades uma função extraordinária na cobrança de tributos, que é a extrafiscalidade, encontrada quando determinada espécie tributária ocorre com um escopo além do fisco simplesmente arrecadatário.

Hoje, na sistemática tributária pátria, baseando-se na finalidade, os tributos podem ser classificados em: (i) **fiscais**: de caráter arrecadatário para a obtenção de receitas públicas; (ii) **extrafiscais**: de caráter intervencionista na economia, através de estímulos ou desestímulos de determinadas atividades; e (iii) **parafiscais**: de caráter compulsório, são cobrados da pessoa que, em razão da atividade ou interesse, desembocam na imprescindibilidade de serviço específico ou despesa especial da parte da pessoa jurídica de Direito Público.

Ressalta-se que a classificação acima, com fins acadêmicos, tem por base a função fiscal, extrafiscal ou parafiscal do tributo, entretanto, dentre os tributos há uma preponderância de determinada finalidade que o define, contudo, um tributo pode ter mais de uma funcionalidade, como por exemplo, a função preponderante das Contribuições Especiais Corporativas (art. 149 da CF/88) é parafiscal, mas tem também função fiscal relevante, pois se trata de arrecadação de recursos aos Conselhos de Fiscalização Profissional, como OAB, CREA, CRM, dentre outros.

A abordagem do presente artigo recai sobre as funções (fiscal e extrafiscal) definidas resumidamente como: (i) Fiscal: o objetivo primordial é a arrecadação de recursos econômicos em favor do Estado. É inerente da atividade financeira do Estado que visa conseguir, regular e despende recursos para a satisfação do bem comum; e (ii) Extrafiscal: seu objetivo

principal é a interferência no domínio econômico, alcançando efeito distinto da arrecadação de recursos financeiros. Assim, o uso extrafiscal dos tributos tem por escopo disciplinar, beneficiar ou inibir contribuintes a realizarem ações determinadas, por serem essas consideradas convenientes ou malélicas ao interesse público (BALEIRO, 2011).

Para Baleiro (2011) denomina-se extrafiscal aquele tributo que não tem como sua função principal prover ao Estado, meios adequados para seu custeio, mas visa prioritariamente ordenar a função estatal, ou seja, intervenção nos dados conjunturais ou estruturais da economia brasileira. De tal feita, se denota cada vez mais a competência do legislador tributário para estímulo ou desestímulo de comportamentos de acordo com os interesses coletivos e sociais através da tributação regressiva ou progressiva, da concessão de incentivos e de benefícios fiscais. O próprio texto constitucional endossa as ações nesse sentido, expressamente, prevendo que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) seja utilizado com fins extrafiscais, assim como, autorizando a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para atingir a função socioambiental da propriedade urbana.

3.3.1. A função fiscal da tributação.

Tributo - do latim *tributu* - no campo das relações entre Estado e cidadão,

é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966, não paginado).

Como dito, a função fiscal dos tributos está intrinsecamente ligada à arrecadação e serve para custear as atividades estatais (gerais ou específicas), mantendo a sobrevivência estatal e se desvinculando de qualquer outro objetivo.

Importante ressaltar que a arrecadação pode se dar através de tributação fiscal vinculada ou não. Será vinculada quando o Poder Público presta um serviço e em contrapartida, o contribuinte paga a respectiva taxa. Por outro lado, será não vinculada, quando não houver

contraprestação estatal específica que justifique tal arrecadação, como o Imposto de Renda (IR) retido na fonte pagadora do empregado brasileiro.

3.3.2. A função extrafiscal da tributação.

A extrafiscalidade está ligada à intervenção do Estado, por meio dos tributos, com o objetivo de estimular ou desestimular comportamentos, isto é, incentivar condutas almejadas. Todo tributo tem caráter fiscal, mas, em se tratando de extrafiscalidade, o seu intuito excede a simples arrecadação, sobrepujando o sentido de regulação de comportamentos com a finalidade de que sejam realizados valores constitucionalmente contemplados e escolhidos pelo legislador (BOCAFOLI, 2012).

Na perspectiva de Machado (2010) o tributo será extrafiscal quando seu objetivo estiver delimitado na interferência no domínio econômico, buscando efeito distinto da simples arrecadação financeira. Assim, a função extrafiscal da tributação consiste na utilização do tributo como instrumento de intervenção na economia, a fim de estimular ou desestimular atividades - *por exemplo, extrafiscalidade proibitiva que impõe forte tributação sobre bebida alcoólica, cigarros, artigos de luxo, dentre outros* - para estimular o crescimento de determinadas regiões brasileiras, por exemplo, promovendo incentivos fiscais, isenção, remissão, anistia, dentre outros.

Ressalta-se que há pouca pesquisa sobre o tema pela doutrina e que a função de extrafiscalidade é desconhecida pela maioria dos brasileiros. Assim, de maneira resumida, buscou-se neste estudo demonstrar a função da extrafiscalidade, conceituação e importância no seio da sociedade. E também, como o Estado Moderno atua no sentido de buscar um meio termo em relação aos dois modelos anteriores: ele dever ser menos oneroso e mais eficiente, sem ignorar as liberdades individuais e cumprindo seu compromisso com a justiça social.

3.5. Utilização de tributos existentes com viés ecológico.

Nesse sentido, afirma Hemétrio *et al.* (2012) que o meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade, devendo ser protegido especialmente para as futuras gerações, e deve, portanto, o Poder Público utilizar-se da proteção legislativa interna e aderir aos tratados e pactos

internacionais, com o fim de evitar prejuízo da coletividade. Por isso, faz-se necessário buscar novos meios econômicos que gerem a proteção do meio ambiente, daí surge a ideia de utilizar a cobrança de tributos como uma forma de inibir as práticas que prejudiquem o meio ambiente, e de incentivar o uso de novas formas de desenvolvimento sustentável, além de incentivar mudanças de hábitos, complementam os autores supramencionados.

É imprescindível que se faça uma integração entre a área fiscal e ambiental, assinala Pacheco Filho (*apud* Hemétrio, *et al.*, 2012):

Importante relação entre o Direito Tributário e o Direito Ambiental se dá nos tributos ecológicos ou ambientais. Desta maneira, notamos o Direito Tributário como instrumento de implementação de políticas econômicas e ambientais, o Estado através da tributação atuando em sua função extrafiscal. Neste caso, Estado induz comportamentos através de intervenções no meio social e econômico. Tal indução pode se dar na forma de estímulos ou incentivos, muitas vezes fiscais (isenções) ou de desestímulos, penalidades, algumas vezes pecuniárias.

Denota-se que, para que seja utilizada a tributação na proteção do meio ambiente não é necessário que se crie novos tributos com caráter exclusivamente ambiental, é possível, e recomenda-se em razão da alta carga fiscal existente no Brasil, que se utilize de tributos de já existentes (BEZERRA, 2012). O elemento ecológico vem sendo inserido, no Brasil, nos tributos já existentes, visando uma forma alternativa à criação de tributos com essa finalidade, de modo exclusivo, devido às dificuldades jurídicas e políticas existentes para a criação de novos tributos com caráter exclusivamente ambientais (MARTINS, 2012).

Por exemplo, no âmbito federal, o Decreto nº 755/1993 prevê a redução das alíquotas do Imposto sobre Produto

Industrializado (IPI) para os veículos movidos a álcool carburante, apesar de não ter sido criada para esse fim contribuiu para a redução da emissão de gases poluentes. Posteriormente, a Lei nº 5.106/1996 dispõe sobre incentivos fiscais destinados aos empreendimentos florestais e concessão de descontos ou abatimentos no preço do Imposto de Renda a pessoas físicas e jurídicas no importe do valor empregado no florestamento e reflorestamento das propriedades. Já, no âmbito municipal, através do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), também é possível se buscar o equilíbrio ambiental.

Nesse contexto, o chamado IPTU Verde ou Ecológico surge, então, como forma de redução ou isenção de tributos dos proprietários de imóveis urbanos, com base na função socioambiental da propriedade. Trata-se de incentivo aos proprietários de imóveis urbanos que adotam medidas sustentáveis pra a efetiva preservação do meio ambiente (fauna, flora, belezas naturais e patrimônio histórico etc.).

Tal benefício se estende às empresas que, nos processos produtivos, adotem mecanismos para redução de gases poluentes, reaproveitamento de material reciclável, políticas de conscientização e prevenção de acidentes com o devido uso dos EPIs e desperdício de recursos naturais, dentre outras.

Assim, por liberalidade da Administração Pública Municipal, é possível que haja diferentes alíquotas do IPTU com base na localização do bem imóvel, sua utilização e principalmente, o respeito à função socioambiental da propriedade, como abaixo se detalha.

3.6. Impactos orçamentários e benefícios sociais do IPTU ecológico.

A utilização da tributação como mecanismo apto a promover a preservação do meio ambiente a partir da indução, por parte do Poder Público, em relação aos particulares, de comportamentos ambientalmente orientados a preservar a biodiversidade é relativamente nova na legislação pátria (PAULA, 2014).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção do meio ambiente se consagrou como princípio constitucional, não apenas como princípio da ordem econômica, mas como garantia constitucional, direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A doutrina ambiental tem a Lei Maior como um “*divisor de águas*” na história do Direito Ambiental Brasileiro, quando incluiu no

seu corpo normativo, um capítulo próprio para a tutela do meio ambiente no art. 225 e parágrafos, da Constituição Federal de 1988 (SILVA, 2013).

Importante registrar que a Constituição de 1988, também, ampliou o conceito de meio ambiente, que passou a abarcar, além do meio ambiente natural (constituído pela atmosfera, elementos da biosfera, águas, mar territorial, solo, subsolo, recursos minerais, fauna e flora), o meio ambiente artificial (espaço urbano construído pelo homem), o meio ambiente cultural, o meio ambiente laboral (local de desenvolvimento das atividades de trabalho), patrimônio genético e até mesmo, o meio ambiente digital, por via de consequência do direito de manifestação do pensamento, criação e expressão dos cidadãos (arts. 5º, 215 e 220, todos da CF/88).

Para Castilho e Silva (2019) toda fundamentação do arcabouço jurídico-ambiental brasileiro deita raízes na Constituição Federal de 1988, destacando as competências legislativas (arts. 22, IV, XII e XXVI, 24, VI, VII e VIII, e 30, I e II), as competências administrativas (art. 23, III, IV, VI, VII e XI); a ordem econômica ambiental (art. 170, VI); o meio ambiente artificial (art. 182), dentre outras disposições esparsas não menos importantes, formando o denominado Direito Constitucional Ambiental.

Houve uma crescente tendência mundial na positivação constitucional das normas protetoras do meio ambiente, após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – CNUMA/ONU, realizada em Estocolmo em 1972, e esse fenômeno político decorre do caráter analítico das constituições sociais, vez que a elevação do número de regras de tutelado do meio ambiente encontrou o ápice no ordenamento brasileiro, conferindo destacada segurança jurídico socioambiental (AMADO, 2018).

A partir da Declaração de Estocolmo (ONU, 1972) nasceram as constituições verdes - *Estado Democrático Social de Direito Ambiental* - a exemplo da constituição portuguesa (1976) e da espanhola (1978), que tiveram influência direta na elaboração da Constituição Brasileira de 1988, notadamente, na redação do art. 225, principal fonte legal do patrimônio ambiental natural (AMADO, 2018).

Na perspectiva de Benjamin (2007, p. 66), há traços comuns entre os modelos constitucionais ambientais do Direito Comparado

na legislação pátria, com mínimas variações, a saber:

- a) na adoção de uma compreensão sistêmica e legalmente autônoma de meio ambiente; b) no compromisso ético de não empobrecer a Terra e as sua biodiversidade; c) na estimulação da atualização do direito de propriedade para adequá-lo à proteção ambiental; d) na opção por processos decisórios abertos, transparentes, bem como, informados e democráticos (devido processo ambiental); e) e também, na preocupação com a implementação das normas constitucionais ambientais, trazendo as constituições, instrumentos de efetivação.

Enormes são os benefícios da constitucionalização dos direitos ambientais sob as duas vertentes: substancial e formal. Na vertente da substancialidade, Aguiar Filho e Xavier (2013) citam seis grandes conquistas: (i) o estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar, (ii) base do regime de explorabilidade limitada e condicionada, (iii) a ecológização da propriedade e da sua função social, (iv) a proteção ambiental como direito fundamental (v) a legitimação constitucional da função estatal reguladora e (vi) a redução da discricionariedade administrativa e a ampliação da participação pública.

Já sob o prisma da formalidade, cinco são os benefícios: (i) máxima preeminência e proeminência dos direitos; (ii) direitos e princípios ambientais, (iii) segurança normativa, (iv) substituição do paradigma da legalidade ambiental para a constitucionalidade ambiental e o controle de constitucionalidade da lei e (v) reforço exegético pró-ambiente das normas infraconstitucionais (BENJAMIN, 2007).

No cenário atual, a crise ambiental enfrentada no Brasil não é local nem regional, mas um fenômeno mundial relacionado com o modelo econômico contemporâneo, que muito além de fomentar a grande desigualdade social e promover a degradação dos espaços territoriais. Em se considerando a qualidade ambiental como

um valor jurídico de natureza difusa, que atinge a todos de forma indeterminada, torna-se impossível limitar seu estudo ao âmbito de determinado território, ainda que de dimensões continentais como o Brasil.

Assim, além de assegurar os preceitos constitucionais ambientais, o Estado Brasileiro deve empreender medidas que incentivem a busca pelo meio ambiente ecologicamente protegido e o desenvolvimento sustentável. Isso significa, no âmbito do Direito Tributário, que há necessidade de captação de recursos financeiros que impacta diretamente na ordem socioeconômica. É preciso sensibilizar toda a população sobre o real problema ambiental advindo do crescimento desordenado da economia.

Segundo Bezerra (2012) dentre os diversos mecanismos à disposição do Estado para intervir em favor da proteção ambiental, a tributação oferece especial destaque, na medida em que atua coercitivamente ou influencia a direção de comportamentos. O poder de tributar, em vários países, vem sendo utilizado como mecanismo de proteção da biodiversidade ecológica ambiental, seja com a redução da base de cálculo ou alíquotas, isenções, concedendo crédito tributário àqueles que adotam medidas favoráveis à preservação do meio ambiente, ou também, a penalização com sobrecargas tributárias aos que produzem condutas lesivas ao meio ambiente (AMADO, 2018).

Como visto, a Constituição Federal Brasileira permite a concessão dos benefícios tributários àqueles pessoas físicas ou jurídicas que adotam medidas socioambientais sustentáveis para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. No âmbito municipal, esse benefício pode ser concedido através do IPTU Verde ou Ecológico.

Em diversas cidades vêm ocorrendo a implementação do denominado IPTU ecológico, com objetivo de garantir aos cidadãos melhor qualidade de vida, ao mesmo tempo em que, a cidade se torna ecologicamente mais correta, baseando-se nas práticas sustentáveis de preservação do meio ambiente biodiversificado (MORAES, 2009). Já Montero (2011) destaca que a tributação ambiental é um instrumento processual de incentivos e desincentivos visando à educação ambiental e ao desenvolvimento sustentável, e ainda, que tal tributação é essencial como ferramenta favorável à preservação e conservação do meio ambiente.

Com isso, o tributo assume seu caráter extrafiscal, cuja função é impulsionar certas condutas dos contribuintes sempre almejando que a coletividade alcance determinado objetivo. Logo, um terreno que não esteja cumprindo os requisitos mínimos da função socioambiental em área urbana pode ter a tributação municipal (IPTU) majorada como forma de induzir a conscientização do contribuinte para a proteção da biodiversidade. Também, a propriedade urbana que esteja, por exemplo, amalhando lixo, impregnando materiais tóxicos no solo, degradando a fauna ou flora, pode sofrer incidência maior do IPTU. Por outro lado, os bens imóveis tidos como ecologicamente corretos, a exemplo daqueles construídos com materiais sustentáveis - *áreas verdes, fontes de energia renováveis e limpas, reutilização das águas, recepção de água de chuva, tijolos ecológicos e madeiras de reflorestamento* - deverão gozar da diminuição das alíquotas do IPTU (BEZERRA, 2012).

Contudo, uma das consequências da concessão de benefícios fiscais municipais (descontos) é o impacto financeiro aos cofres municipais porque o IPTU é a fonte de renda mais representativa aos cofres públicos e a mais substancial das receitas advindas com taxas e contribuições de melhoria (FERREIRA; FIORILLO, 2018). O fruto disso é o conflito de interesses entre o benefício ambiental e o impacto orçamentário.

É sabido que cabe ao Chefe do Poder Executivo, a competência exclusiva para as iniciativas de leis que pautem questões orçamentárias, todavia, tal argumento não pode ser confundido com impacto no orçamento que matérias tributárias possam acarretar quando de iniciativas do Legislativo. Tal implementação deve incentivar as condutas dos empreendedores para a adoção de novas técnicas de preservação ambiental (áreas verdes, coleta seletiva de lixo, limpeza de imóveis vazios, etc.) e, em contrapartida, o Município abre mão de parcela de seu crédito tributário no IPTU. Ora, se vislumbra uma vantagem dupla, ajudará a acabar com o efeito negativo da conduta e terá maior eficiência nas políticas de preservação ambiental ao incentivar o cidadão na busca do benefício reduzido.

Para Veronese (2009), a diminuição do orçamento frente aos benefícios ambientais não deve ser considerada apenas a curto prazo, pois o IPTU ecológico traz inúmeros benefícios à

biodiversidade estimulando a conscientização ecológica a longo prazo. É notório que há um impacto orçamentário nos cofres municipais, contudo, a médio e longo prazo, o IPTU ecológico só trará benefício, tanto à coletividade quanto aos próprios cofres públicos.

Já são evidentes exemplos de diplomas legislativos com viés ecológico nos diversos entes federativos (União e Estados), e também, comprovada a eficiência da utilização instrumental da tributação do IPTU ecológico como forma de assegurar a proteção ambiental. Assim, tal medida deve ser ampliada no contexto municipal, possibilitando a elevação de experiências sustentáveis em todas as esferas da Administração Pública brasileira.

Ressalta-se que, as Prefeituras devem buscar nas Administrações com maior estrutura, as ferramentas técnicas para que, especialmente, os Municípios menores possam ter condições de implantar a tributação ecológica em sua gestão fiscal e com isso, promover o desenvolvimento ecocêntrico.

Logo, o IPTU ecológico deve ser entendido como medida de harmonização e equilíbrio das diretrizes e balizas do ordenamento tributário, para que todos sejam integrados na efetivação da justiça e a solidariedade na proteção de mundo melhor. E, dentro dessa carga valorativa, se encontra com grande relevância, a distribuição igualitária de custos e bônus decorrentes do uso do meio ambiente, assim como, a redução e eliminação de riscos decorrentes da atividade humana, para as atuais e futuras gerações, previstas no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

3.7. IPTU ecológico: a extrafiscalidade ambiental no município de Presidente Prudente/SP.

Imposto Predial e Territorial Urbano “Verde” ou “Ecológico” são algumas das denominações utilizadas nas leis municipais para autorização de redução do IPTU aos cidadãos e proprietários que adotem medidas sustentáveis visando à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente nas suas propriedades.

Conforme ensina Nunes (2016, p. 28):

A iniciativa de estimular os cidadãos a realizarem práticas de sustentabilidade em seus imóveis urbanos já foi instituída por alguns Municípios e, atualmente,

encontra-se em fase de processo legislativo em diversos outros. Embora haja algumas diferenças entre as leis já publicadas e os projetos, a base do IPTU verde é sempre a mesma: mediante a concessão de uma redução do montante devido, incentivar medidas que resultem na defesa da natureza.

Nesse contexto, analisou-se o projeto de lei que viabilizou a implementação desse instrumento fiscal para proteção do meio ambiente no Município de Presidente Prudente/SP e que culminou com a aprovação da Lei n. 8.875/2015, em 03 de junho de 2015, de autoria do Vereador Valmir da Silva Pinto, e a instituição do Imposto Predial e Territorial Urbano Ecológico no Município de Presidente Prudente/SP (PRESIDENTE PRUDENTE, 2015).

Dispõe o artigo 1º da referida lei que ficava disciplinado, no âmbito do Município de Presidente Prudente/SP, o Programa IPTU Ecológico, tendo como objetivo a fomentação de medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente no perímetro urbano, através do oferecimento de benefício tributário ao contribuinte representado em redução do imposto mensal devido.

Contudo, em 18 de dezembro do mesmo ano, o Poder Executivo Municipal de Presidente Prudente/SP propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI contra da Lei n. 8.875/2015, com pedido liminar, em face da Câmara Municipal de Presidente Prudente/SP (ADI/TJSP nº. 2273836-66.2015.8.26.0000), alegando descompasso com a legislação municipal (SÃO PAULO, 2015).

Na peça vestibular da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI foi arguido, em síntese, que o ato normativo impugnado criou um sistema alternativo de aferição do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, estabelecendo percentuais de até 20% (vinte por cento) de desconto sobre o valor do tributo sobre as medidas de preservação ambiental existentes nos imóveis, além de especificar detalhes técnicos de execução e conservação. Alegou-se, ainda, que a lei aprovada era incompatível com o disposto no Plano Diretor da Cidade e que não houve prévia audiência pública ou a participação do Conselho

Municipal de Planejamento, como representante do Prefeito, no exercício da função administrativa que envolva atos de planejamento, direção, organização e execução. Ainda, arguiu-se que o Poder Legislativo de Presidente Prudente/SP exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, malferindo o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, não sendo lícita à edilidade, a concessão de benefício fiscal, sem previsão do correspondente impacto na receita do ente público.

Em síntese, a impugnação recaiu sobre a ofensa ao princípio da separação dos poderes e invasão da esfera executiva, pelo legislador municipal, com afronta aos artigos 5º, 37 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição Federal. Entretanto, a ADI foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que, no entendimento do Egrégio Tribunal, não se verificou a violação aos dispositivos da Constituição Federal consoante reclamados na exordial. (SÃO PAULO, 2015)

Como resultado prático final da improcedência, restou instituído o Decreto Municipal de Presidente Prudente nº. 27.361/2016, que regulamentou o artigo 2º, da Lei Municipal nº 8.875/2015, instrumentalizando o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU Ecológico no Município de Presidente Prudente/SP (PRESIDENTE PRUDENTE, 2016).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente trabalho de pesquisa foi focado na competência tributária municipal da Cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, considerando o novo modelo de administração pública gerencial sustentável orientado para resultados concretos na área de preservação do meio ambiente através da instituição do IPTU Verde ou Ecológico, e com parte da receita destinada à manutenção e conservação das áreas verdes, uma garantia de um ambiente ecologicamente sustentável para as presentes e futuras gerações de prudentinos, no termos do texto constitucional.

A análise demonstrou que tem sido grande o esforço do Estado Brasileiro em todas as suas esferas para a efetivação de medidas preventivas e sustentáveis para a preservação do meio ambiente, após a Constituição Federal de 1988.

Ademais, observou-se que no Município de Presidente Prudente/SP, há um esforço do

Executivo e do Legislativo para o cumprimento de metas ecologicamente sustentáveis apesar dos entraves para a adoção de medidas concretas iniciadas pela falta de conhecimento e compreensão dos próprios cidadãos e de alguns dirigentes, quando o assunto é tributação, pelo temor de aumento de gastos, novas taxas e o desprestígio político.

É de se concluir, no entanto, que a tributação ambiental municipal instituída nesta Cidade de Presidente Prudente/SP deverá cumprir um papel significativo no direcionamento da produção regional e consumo de bens serviços ecologicamente sustentáveis, e assim, garantindo uma vida melhor para todos os prudentinos e para àqueles que escolheram aqui residir. Trata-se de um caminho natural, o tributo é necessário e a responsabilidade ambiental deve ser compartilhada por todos.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Isabella.; OLIVEIRA, Gabriele Esmeraldo de Lucena; MELO, Maria Luísa Sette Costa. A função extrafiscal da tributação. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64665/a-funcao-extrafiscal-da-tributacao>. Acesso em: 22 fev. 2023.
- AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- ANGHEBEN, Melissa Zamberlan. **A responsabilidade civil ambiental do adquirente de área contaminada**. 2014. Monografia (Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/129495>. Acesso em: 30 mar. 2023.
- BALEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo/SP: Saraiva, 2007.
- BEZERRA, Pedro Ivo Soares. Utilização dos incentivos fiscais como mecanismo para promover a sustentabilidade ecológica. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, n.59, p. 307-336, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/171>. Acesso em 24 fev. 2023.
- BOCAFOLI, Amarílis Inocente. Extrafiscalidade e Princípio da Igualdade Tributária: compatibilidade e confronto com os limites do poder de tributar. **Revista FMU Direito**, São Paulo, n. 38, p. 16-24, 2012. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/7090>. Acesso em: 29 abr. 2023.
- BRANDÃO, Carlos da Fonseca. **LDB: passo a passo: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394/96), comentada e interpretada, artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Avercamp, 2005.
- BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172/compilado.htm. Acesso em: 05 mai. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 08 Dez. 2022.
- BRASIL. Lei Complementar n.º 140, de 08 de Dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Proteção do Ambiente e Direito a Propriedade (Crítica de Jurisprudência Ambiental)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 21. ed. São Paulo/SP: Malheiros, 2005.

CASTILHO, Eduardo Vinicius de Oliveira; SILVA, Gilson César Augusta da. **A atuação do Ministério Público na tutela do Meio Ambiente**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2019.

AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. Estado regulador e a proteção ambiental: análise das atribuições da agência nacional do petróleo. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4332>. Acesso em: 6 mai. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5, 11. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2015.

FERREIRA, Renata Marques; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Direito Ambiental Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Luís Roberto. **O princípio da função social da propriedade e a exigência constitucional de proteção ambiental**. In: Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, v. 1, março 2011, São Paulo: RT, p. 471- 492.

HARGER, Marcelo. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HEMÉTRIO, José Geraldo; SCHWENCK, Terezinha do Carmo, RIBEIRO, Wesley Augusro Dias; PEREIRA, Karine de Moraes. Tributação ambiental: a possibilidade da cobrança de tributos visando à defesa do meio ambiente. **Revista eletrônica de Ciências Jurídicas**, Ipatinga, v. 1, n. 2, 2012. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/89>. Acesso em: 28 abr. 2023.

LEITE, Gisele. Considerações sobre a tutela jurídica do meio ambiente. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em : <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consideracoes-sobre-a-tutela-juridica-do-meio-ambiente/202458574>. Acesso em: 29 abr. 2023.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: coisas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade com relação jurídica complexa**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2003. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/20614>. Acesso em: 25 mar. 2023.

MACHADO, Hébia Luiza. Função Social da Propriedade. **Jusbrasil**. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-funcao-ambiental-da-propriedade/111895858>. Acesso em: 27 mar. 2023.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARCIAL, Alberto. Ballarin. Função social da terra: evolução do princípio jurídico do direito de propriedade rural. **Revista de Direito Agrário**. Ano 10, n.º 12, 1994.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Roberta Silva. **Da função extrafiscal dos tributos**. 2012. Pós-Graduação (Direito e Processo Tributário) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2012. Disponível em: <https://silo.tips/download/da-funcao-extrafiscal-dos-tributos>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Extrafiscalidade e Meio Ambiente: o tributo como instrumento de proteção ambiental - reflexões sobre a tributação ambiental no Brasil e na Costa Rica**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Público) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9233>. Acesso em: 18 fev. 2023.

MORAES, Orozimbo José de. **Economia**

Ambiental: Instrumentos Econômicos para o Desenvolvimento Sustentável. 1. ed. São Paulo: Centauro, 2009.

NUNES, Josiane. **IPTU Verde: uma ferramenta de incentivo fiscal para a cidade de Brusque/SC.** 2016. Monografia (Especialização) MBA em Gestão Ambiental, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

PAULA, Leonardo Nascimento de. **A tributação como instrumento de proteção ambiental no Brasil.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014.

PRESIDENTE PRUDENTE. Lei n.º 8.875, de 01 de Junho de 2015. Dispõe sobre: Institui o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU Ecológico no Município de Presidente Prudente-SP. **Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Prudente/SP.** Presidente Prudente: [s/], 2015. Disponível em: <http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/24979#:~:text=DE%20PRESIDENTE%20PRUDENTE-LEI%20N%C2%BA%208875%2F2015,Munic%C3%ADpio%20de%20Presidente%20Prudente%2DSP>. Acesso em: 29 abr. 2023.

PRESIDENTE PRUDENTE. Decreto n.º 27.361, de 18 de outubro de 2016. Regulamenta o artigo 2º, da Lei Municipal nº 8.875/2015, que institui o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU Ecológico no Município de Presidente Prudente. **Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP.** Presidente Prudente: [s/], 2016. Disponível em: <http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/site/documento/34417>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2273836-66.2015.8.26.0000. Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente. Relator: Juiz Renato Sartorelli. São Paulo, 06 abr. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/339448356/inteiro-teor-339448392>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SILVA, Railma Marrone Pereira. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n.º 3759, out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25529>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

VERONESE, Thábata Biazuz. As políticas públicas tributárias à luz da responsabilidade social. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18, 2009, São Paulo. **Anais [...].** São Paulo: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manus/arquivos/Anais/sao_paulo/2542.pdf. Acesso em: 18 fev. 2023.